

A.I. Nº - 269133.0508/07-8  
AUTUADO - MIRIAN LUIZA SOUTO ANDRADE  
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 19.03.08

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0047-04/08

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS. Comprovado que a operação de aquisição das mercadorias se destinava a consumidor final. Infração descharacterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/05/2007 e exige ICMS no valor de R\$ 2.048,89, com aplicação da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, em outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Inicialmente o autuado solicita cancelamento do auto ao inspetor fazendário de sua jurisdição, que indefere o pedido, sugerindo que o mesmo se defendesse junto ao CONSEF, tendo o autuado apresentado defesa à fl. 23 alegando que a empresa emitente da nota fiscal nº 1634, é inscrita no SIMPLES de Minas Gerais e que não está obrigada a destacar o ICMS, e que o tecido que a fiscalização interpreta como grande quantidade não é para comercialização e sim para uso pessoal na condição de pessoa física, para fazer cortinas para sua residência.

Aduz que só para exemplificar, sua casa tem 5 (cinco) quartos e cada quarto uma janela, e que a área onde vai instalar cada cortina tem altura de 2,80 e largura de 4,00m, e que os tecidos adquiridos serão consumidos para confeccionar as 5 (cinco) cortinas da sua casa.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, Sílvio Chiarot Souza, inicia dizendo que esteve junto à empresa Carlos e Edelzira prestadora de serviço de confecção de cortinas em Vitória da Conquista para avaliar se a quantidade de tecidos caracteriza o intuito comercial ou se pode inequivocamente ser caracterizado material de consumo.

Diz que conversando com o proprietário da referida empresa o mesmo informou que para a confecção de cortinas de uma casa mediana, seriam necessários mais de 100 metros, podendo chegar a 200 metros de tecidos.

#### VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do ICMS em razão de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Do exame levado a efeito no Termo de Apreensão de Mercadorias e na Nota Fiscal nº 1634, fls. 05 a 07, verifiquei que se trata da aquisição 22,00 m de tecido liso branco e 100 m de linho liso cru,

totalizando a quantidade de 122,00 m de tecidos, destinados ao autuado, que alegou em sua defesa que na condição de consumidor, pessoa física, adquiriu os referidos tecidos para confeccionar cortinas para sua residência, localizada à rua Estrada da Balsa, km 4,5, casa 14, em Arraial D'Ajuda, Porto Seguro, neste Estado.

Em sua defesa, à fl. 23, demonstrou que cada parede onde ficam as janelas, local que serão instaladas as cortinas, consumirá 16,50 m de tecidos, que multiplicados pela quantidade de 5 (cinco) janelas totalizam 82,50 m, sem fazer referência às dobras onduladas inerentes a esse tipo de adorno.

O Auditor fiscal estranho ao feito, que prestou a informação fiscal do processo, teve o cuidado de realizar visita no estabelecimento de uma empresa especializada em confecção de cortinas e obteve informações de um dos seus titulares, afirmado o mesmo que para confeccionar cortinas para uma residência se consome média de 100 a 200 metros de tecidos.

Cotejando as informações constantes da peça defensiva com aquelas colhidas de empresa especializada na confecção desse tipo de adorno pelo Auditor Fiscal que prestou a informação do processo, fico convencido de que neste caso específico, pela quantidade de mercadorias adquiridas, não ficaram caracterizados a habitualidade e o intuito comercial previstos no art. 36 do RICMS/97. Fica evidente que as mercadorias foram adquiridas para uso por pessoa física não contribuinte do ICMS.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo a inspetoria tomar as providências necessárias no sentido de liberar os tecidos objeto desta autuação, em favor do autuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269133.0508/07-8, lavrado contra **MIRIAN LUIZA SOUTO ANDRADE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA